

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, que *regulamenta o inciso I do art. 37 da Constituição Federal para disciplinar o provimento de cargo público mediante promoção, de que trata o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

RELATOR: Senador **NEUTO DE CONTO**

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, pretende, ao argumento de regulamentar o inciso I do art. 37 da Constituição Federal (CF), disciplinar a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo mediante promoção, estabelecendo critérios para esse ato.

Na justificação, é referido o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente consagrado no *caput* do art. 37, e a necessidade de se aproveitarem servidores que já estão na carreira.

Foi recebida a Emenda nº 1-CCJ, cujo objeto é tanto a alteração do *caput* do art. 1º do projeto, com inserção expressa das administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto a do art. 2º, eliminando a referência à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

II – ANÁLISE

Temos para nós, salvo melhor juízo, a completa impossibilidade de aprovação da proposição que temos em exame, por conta de vícios de constitucionalidade formal e material.

Inicialmente, cabe assinalar que a Constituição Federal atribui com exclusividade ao Presidente da República, na esfera federal, e aos Governadores e Prefeitos, nos âmbitos estadual, distrital e municipal respectivos, a iniciativa de projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II e III, principalmente).

Como o art. 37 – que a proposição pretende regulamentar – é de impositiva aplicação, textualmente (CF, art. 37, *caput*), à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem-se aqui dupla constitucionalidade formal, por vício de iniciativa e por ofensa à autonomia federativa, consagrada pelo art. 18, *caput*. Não pode lei federal impor regras administrativas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

É nessa linha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), assinalando exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a autoria de projetos de lei sobre servidores (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIMC nº 1977, de 2.8.1999; Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2705, de 9.10.2003; e ADI nº 3051, de 30.6.2005), determinando a obrigatória obediência dessa reserva em favor do Presidente da República, no âmbito federal, a Governadores e Prefeitos, nas respectivas entidades federativas (ADIMC nº 766, de 3.9.1992, entre outras), e apontando a invencível inconstitucionalidade de projetos de lei de autoria parlamentar nessa área (ADIMC nº 1070, de 23.11.1994).

A inconstitucionalidade material ocorre na própria definição do instituto da promoção, que não pode ser usado para investidura primária ou originária em cargo público, mas apenas derivada, dentro da carreira, e a partir de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, segundo decisão do STF (Recurso Extraordinário – RE nº 157538, de 22.6.1993). O art. 3º, § 3º, da proposição incorre diretamente em

inconstitucionalidade material por lesão direta a essa orientação, já pacificada na Suprema Corte do Brasil.

Demais disso, carece de sentido a previsão do art. 3º, comparativamente ao art. 2º do projeto. Ao estabelecer uma reserva de vagas aos promovidos (no art. 2º) e determinar que a promoção pode se fazer por concurso público de provas ou provas e títulos, o projeto em análise cria invencível contradição lógica e técnica, que recomenda a sua rejeição.

A Emenda nº 1-CCJ não remove as inconstitucionalidades apontadas. Para além do conteúdo expresso do art. 37 da Constituição Federal, expressamente impositivo à Administração Pública em todo âmbito da República, cada entidade federativa regerá como lhe parecer melhor o processo de realização de concursos públicos e o seu gerenciamento de pessoal, faltando à União competência legislativa para incursionar em campo reservado pelo art. 18, *caput*, da Constituição Federal ao exercício das autonomias estaduais, distrital e municipais. A Emenda nº 1-CCJ padece de inconstitucionalidade formal na nova redação que pretende ao art. 1º, e de inconstitucionalidade material na que endereça ao art. 2º, ambos da proposição em análise.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, e da emenda nº 1-CCJ, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

